

com sede na Avenida Infante D. Henrique, N.º 76, Rés-do-chão, 3510-070 Viseu;

Ao administrador do devedor, o sr. José Manuel Carvalho Sousa, foi fixada residência na Rua da Lionesa, 446, Armazém G35 Leça do Balio, 4450 Matosinhos;

Para Administrador da Insolvência foi nomeada a Sra Dra Teresa Paula Rodrigues Liberal Alegre da Silva Pidwell Silva, com domicílio profissional na Rua do Mercado, Bloco 3 — 2.º Dt.º - Apartado 204, Anadia, 3781-909 Anadia;

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente;

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem;

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter Pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 27-11-2009, pelas 10:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE). Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio. Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

12 de Outubro de 2009. — A Juíza de Direito, *Maria da Purificação Carvalho*. — O Oficial de Justiça, *Alice Cardoso*.

302424495

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Despacho (extracto) n.º 23460/2009

Por despacho do Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, de 15 de Outubro de 2009, no uso de competência delegada, o Dr. Pedro Manuel Faria de Brito, juiz de direito, interino do Juízo de Instrução Criminal de Sintra, foi nomeado, como requereu, juiz de direito efectivo do mesmo Juízo, nos termos do artigo 45.º n.º 3 da Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, na redacção dada pela Lei n.º 10/94, de 5 de Maio. (Posse imediata.)

16 de Outubro de 2009. — A Juíza-Secretária, *Maria João de Sousa e Faro*.

202451776

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Parecer n.º 24/2009

Oficiais de Ligação — Comissão de Serviço — Estrangeiros Regresso ao Serviço — Abono de Instalação

1.ª O Decreto-Lei n.º 139/94, de 23 de Maio, visou, no respectivo artigo 2.º, equiparar, para efeitos de atribuição de suplementos remuneratórios, os oficiais de ligação do SEF, da GNR e da PSP aos funcionários diplomáticos em serviço no estrangeiro, em termos idênticos ao que já sucedia no âmbito de outras forças de segurança (Forças Armadas e Polícia Judiciária);

2.ª Os militares integrados em missões junto de representações diplomáticas no estrangeiro e os oficiais de ligação da Polícia Judiciária têm direito a perceber o abono de instalação a que se reporta o artigo 62.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de Fevereiro, *ex vi*, respectivamente, do disposto no artigo 8.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 56/81, de 31 de Março, e no artigo 145.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 9 de Novembro (contendo este último artigo preceito equivalente ao anteriormente compreendido no artigo 7.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 421/91, de 29 de Outubro);

3.ª Os oficiais de ligação a que se reporta o Decreto-Lei n.º 139/94 têm, assim, direito, por força do disposto no artigo 2.º, n.º 1, deste diploma, a perceber o abono de instalação referido na anterior conclusão.

Senhor Ministro da Administração Interna,
Excelência:

Solicitou Vossa Excelência (¹) que o Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República se pronunciasse sobre se os oficiais de ligação nomeados em comissão de serviço ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 139/94, de 23 de Maio, têm direito ao abono de subsídio de instalação por regresso ao território nacional.

Cumpre emitir tal parecer, tendo em consideração, na respectiva elaboração, a urgência com que o mesmo foi solicitado.

1

1.1 — O pedido de parecer vem acompanhado de diversos elementos, através dos quais se constata que as suas razões determinantes são, em resumo, as seguintes:

1) Em informação datada de 12 de Fevereiro de 2007, foi suscitada pelo Director Nacional da Polícia de Segurança Pública a questão de saber se aos oficiais de ligação nomeados em comissão de serviço de harmonia com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 139/94, de 23 de Maio, era devido ou não o abono de instalação previsto no artigo 62.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de Fevereiro, quando regressam ao território nacional;

2) Tendo sido solicitado, relativamente à questão, o parecer da Direcção de Serviços de Assuntos Jurídicos e de Contencioso do Ministério da Administração Interna, a mesma, em 6 de Setembro de 2007, emitiu parecer (²) no sentido negativo;

3) Tal parecer mereceu despacho de concordância do Ministro da Administração Interna, de 20 de Setembro de 2007, subsequentemente comunicado ao Comandante-Geral da Guarda Nacional Republicana, ao Director Nacional da Polícia de Segurança Pública e ao director-geral do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras;

4) Por acórdão de 29 de Abril de 2004 (³) do Tribunal Central Administrativo do Sul, foi anulado um despacho do Secretário de Estado da Administração Interna que indeferira o pedido de abono de despesas de